



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007380-73.2015.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes GIOVANNA EMANUELLA PIFFER SOARES ARANTES (JUSTIÇA GRATUITA) e THARCIANA DE LIMA MARCELINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1007380-73.2015.8.26.0344

Apelantes: Giovanna Emanuella Piffer Soares Arantes e Tharciana de Lima Marcelino

Apelado: Associação de Ensino de Marília Ltda - UNIMAR

Comarca: Marília

Voto nº 23.607

AÇÃO REVISIONAL DE MENSALIDADES ESCOLARES C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Contrato de Prestação de Serviços Educacionais – Autoras que ajuizaram a ação visando a revisão do valor das mensalidades, que para os calouros de 2014 sofreu reajuste equivalente a 30% - Sentença de improcedência – Irresignação das autoras – Não acolhimento – Não configurada a efetiva existência de omissão, tampouco de propaganda enganosa – Inexistência de ofensa aos artigos 422 do CC ou 30 e 35, ambos do CDC – Laudo pericial que reconheceu a existência de elementos de custo que justificam os reajustes das mensalidades aplicados pela Instituição de Ensino apelada, durante o período de 2012 a 2015, sendo que tal conclusão foi expressamente ratificada nos esclarecimentos posteriormente apresentados – Reajustes aplicados pela apelada que estão em consonância com os §§ 1 e 3º, do artigo 1º da Lei nº 9.870/1999, além de terem sido aplicados com fundamento no artigo 207 da CF – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 2744/2474, complementada em fls. 2848 e 2849/2850, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelas autoras, que foram condenadas ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

As autoras ajuizaram a demanda aduzindo terem sido aprovadas no vestibular do curso de Medicina oferecido pela ré, e que apesar de terem se matriculado acreditando que pagariam mensalidade no valor de R\$ 5.127,01, foram surpreendidas pelo reajuste aplicado exclusivamente para os calouros do curso de medicina que ingressaram em 2014, ensejando a cobrança de mensalidades no valor de R\$ 7.998,14, importando em violação ao disposto no artigo 30 do CDC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignadas com a r. sentença de improcedência, as autoras apelaram (fls. 2855/2921), aduzindo que existe nulidade na r. sentença, ante a existência de omissão em relação a apontada existência de propaganda enganosa, conforme link colacionado em fls. 69/73, em que foi anunciado o curso de medicina com mensalidades no valor de R\$ 5.127,01 para pagamento até o 5º dia útil, sendo tal fato confirmado pelo depoimento da testemunha Ismaylim Miguel Tetila Banar, em fls. 1239/1241. Salientam que restou comprovada a existência de publicidade informando que através do FIES qualquer cidadão poderia se tornar médico, o que constitui uma grande mentira, conforme confirmado pelo perito judicial e assistente técnico, conforme resposta ao quesito 38 em fl. 2574, em evidente violação ao disposto no artigo 422 do CC e artigos 30 e 35, ambos do CDC. Salientam que a r. sentença se baseou apenas no primeiro laudo pericial, em que houve aplicação de metodologia equivocada, sendo posteriormente retificado em fls. 2641/2686, em consonância com a Lei nº 9.870/99. Afirmam que somente a planilha de custo em fl. 88 pode ser considerada válida, eis que somente ela possui data, carimbo e assinatura de um profissional de contabilidade, em conformidade com o Decreto-Lei nº 9.295/1946 do Conselho Federal de Medicina; e que conforme narrado na exordial, o laudo pericial complementar em fls. 2655/2656 constatou o equívoco cometido no primeiro laudo pericial, e que considerando a planilha de custo válida, foi constatada a existência de reajuste maior e desproporcional aplicado aos calouros de Medicina do ano de 2014, que importou em aumento de 30%, enquanto os veteranos tiveram reajuste de apenas 10%, assim como os alunos dos demais cursos oferecidos pela apelada. Aduzem que no laudo complementar foi expressamente indicado que os valores das mensalidades com desconto não são proporcionais aos custos, em flagrante violação ao princípio da isonomia, conforme se verifica as fls. 2679/2680; e que existem contradições nas teses da apelada, no sentido de que o custo dos 1º e 2º termos eram diferentes dos custos dos 3º e 4º termos, eis que em todos os referidos períodos era cobrado o mesmo valor de mensalidade, além de ter sido aplicado o mesmo reajuste de 7% em todas as mensalidades no ano de 2012, além de ter sido aplicado reajuste de 20% no valor das mensalidades para os calouros do ano de 2013, e novo reajuste de 30% no valor das mensalidades para os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

calouros do ano de 2014, incluindo as apelantes. Colacionam prints dos laudos periciais e técnico apresentados, demonstrando a inexistência de justificativa para os reajustes impugnados, requerendo a reforma da r. sentença, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Sustentam que em razão dos reajustes irregulares aplicados pela apelada, ela firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público Estadual de Marília, se comprometendo a não mais aplicar reajustes ou descontos diferenciados no valor das mensalidades, importando em expressa confissão dos fatos narrados pelas apelantes, conforme se verifica as fls. 1276/1278. Por fim, requerem a anulação da r. sentença, ou sua reforma, para que sejam sanadas as omissões apontadas, a fim de julgar procedente a ação.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões as fls. 2925/2983.

As apelantes apresentaram manifestação em fls. 2990/2999 se opondo ao julgamento virtual do recurso, reiterando as argumentações defendidas nas razões recursais.

A apelada pleiteou apresentou manifestação em fls. 3012/3013 e 3038/3050, requerendo a juntada de decisões proferidas em casos análogos (fls. 3014/3036).

Em fl. 3051 foi determinada a manifestação das apelantes sobre as petições e documentos juntados.

Todavia, não houve manifestação, conforme certificado em fl. 3053.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De plano, é oportuno observar que não restou configurada a existência de efetiva omissão na r. sentença, eis que a eventual existência de propaganda enganosa não constitui fundamento principal dos pedidos apresentados em fls. 54/57 da

exordial.

Outrossim, não está comprovada a eventual existência de propaganda enganosa, tendo em vista que as informações colacionadas em fls. 69/73, teriam sido inseridas no site da apelada, aparentemente no ano de 2011, conforme indicado no rodapé da página em fl. 73.

Ademais, no material entregue após a realização do vestibular, colacionado em fls. 74/75, restou expressamente informado que o valor das mensalidades para o Curso de Medicina, oferecido pela ré, seria de R\$ 8.886,82, e o valor com desconto até o 5º dia útil era de R\$ 7.998,14, restando evidente que as apelantes tinham pleno conhecimento acerca do atual valor das mensalidades, antes mesmo do resultado do vestibular, inexistindo a apontada violação ao artigo 422 do CC, tampouco aos artigos 30 e 35, ambos do CDC, especialmente porque o valor informado foi exatamente o mesmo constante do Contrato de Prestação de Serviços em fls. 76/81.

Assim, evidente a inexistência de nulidade na r. sentença.

No que se refere ao reajuste das mensalidades, dispõe os §§ 1º e 3º, do artigo 1º, da Lei nº 9.870/1999 que: “§ 1º. *O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo. (...) §3º. Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.*”

Sendo assim, é lícita a aplicação de reajuste com base no total geral de custos da Universidade, dividido pelo número total de alunos pagantes, que de acordo com a planilha colacionada em fl. 88, sofreu diminuição de 545,71 no ano de 2013, para 519,95 alunos pagantes no ano de 2014, ensejando a projeção de reajuste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para 47,25%, conforme indicado no laudo pericial em fls. 2235/2236.

No caso vertente, está comprovado que, após minuciosa análise de todos os documentos e argumentos constantes dos autos, concluiu o nobre *Expert* no laudo pericial colacionado em fls. 2219/2373, que existem elementos de custo que justificam os reajustes das mensalidades aplicados pela Instituição de Ensino apelada durante o período de 2012 a 2015, tal como salientado em fl. 2372, justificando a improcedência da ação.

Outrossim, nos esclarecimentos periciais em fls. 2641/2686, foram confirmados todos os cálculos e conclusões apresentadas, tendo o Ilustre Perito apenas transcrito as irresignações das apelantes e justificado o entendimento adotado no laudo pericial de fls. 2219/2373, cuja conclusão adotada foi expressamente ratificada (fl. 2685).

Não obstante, é oportuno observar que, no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) colacionado em fls. 1821/1823, foi acordada a adoção de um único percentual de correção a ser aplicado nas mensalidades a partir do ano de 2017, inexistindo a apontada confissão de eventual irregularidade no sistema de reajustes anteriormente adotado pela Instituição de Ensino apelada, que possui autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando que o laudo pericial constatou a existência de comprovada justificativa para o aumento das mensalidades dos calouros do curso de Medicina, oferecido pela Instituição de Ensino apelada, no ano de 2014, inexistindo a apontada abusividade ou ofensa ao princípio da isonomia, de rigor a improcedência da ação.

Em casos análogos, anote-se o entendimento adotado por esta C. 32ª Câmara:

“APELAÇÃO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Alegação de

abusividade dos reajustes das mensalidades do curso de Medicina aplicados pela instituição de ensino – Prova pericial contábil que concluiu que os reajustes estavam amparados na variação de despesas a título de pessoal e de custeio, em observância ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.870/99 – Possibilidade de concessão de descontos diferenciados entre calouros e veteranos, em razão da autonomia financeira e patrimonial da Universidade (art. 207, caput, da CF/88) – Inexistência de violação ao princípio da isonomia – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO, com observação.” (AP nº 1014304-66.2016.8.26.0344, Relator: Luis Fernando Nishi, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 06/10/2023).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Ação revisional de mensalidades escolares c.c. pedido de repetição de indébito – Sentença acolhendo o pedido inicial, em parte – Propaganda enganosa – Inexistência – Autora que tinha pleno conhecimento do valor das mensalidades do curso antes da contratação que, ademais, fora clara quanto aos valores e descontos a serem praticados – Cobrança diferenciada de valores de mensalidade para termos diferentes de um mesmo curso, reconhecida na sentença – Afastamento – Documentos dos autos que evidenciam a prática de um valor único de mensalidade – Descontos de pontualidade diversos para turnos diferentes do curso – Possibilidade – Variação de custos comprovada – Autonomia da universidade para o desenvolvimento de política financeira própria, observados os limites legais - Recurso de apelação provido – Recurso adesivo improvido.” (AP nº 1001523-49.2014.8.26.0322, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 13/09/2018).

No mesmo sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO REVISIONAL DE MENSALIDADES ESCOLARES C.C. PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELO DA PARTE AUTORA – Programa de financiamento estudantil – FIES – Relação entre

as partes que é de consumo – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Inversão do ônus probatório aplicada – Alegação de aumento progressivo da mensalidade de forma arbitrária e em desrespeito aos parâmetros legais – Descabimento – Reajustes amparados na variação de despesas a título de pessoal e de custeio, em observância ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.870/99 – Autora que não se desincumbiu de demonstrar os fatos alegados em exordial, constitutivos de seu direito – Ausência de abusividade na conduta da instituição de ensino ré – Sentença mantida integralmente nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.” (AP nº 1038863-13.2021.8.26.0506, Relator: José Augusto Genofre Martins, Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 31/10/2024).

“APELAÇÃO. Ação revisional de mensalidades escolares cumulada com repetição de indébito. Sentença de improcedência. Veiculação de propaganda enganosa. Fato não comprovado. Reajuste das mensalidades escolares que, segundo apurado em perícia judicial, ocorrera de acordo com a variação de custos a título de pessoal e de custeio demonstrados em planilhas apresentadas pela instituição de ensino em cada termo do curso de Medicina. Permissivo legal na forma do artigo 1º, § 3º, da lei nº 9.870/99. Princípio da isonomia não violado. Legitimidade dos descontos diferenciados entre calouros e veteranos, que objetivavam evitar a evasão dos alunos dos últimos anos. Precedentes. Ausência de elementos que desqualifiquem a higidez da prova técnica produzida sob o crivo do contraditório. Matéria suficientemente esclarecida. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (AP nº 1006369-43.2014.8.26.0344, Relatora: Lidia Conceição, Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 07/04/2022).

“Apelação - Ação revisional de mensalidades escolares, cumulada com pedido de repetição de indébito com pedido liminar – Improcedência – Cerceamento de defesa – Nulidade da sentença -Inocorrência - Produção de prova oral pretendida pelo demandante que não se mostra relevante para o deslinde da controvérsia - Prova pericial que se mostra suficiente para análise das questões suscitadas - Contrato de prestação de serviços educacionais – Mensalidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

escolares – Abusividade dos reajustes promovidos pela instituição de ensino não evidenciada - Perícia contábil que concluiu que os reajustes das mensalidades estavam amparados na variação de despesas a título de pessoal e de custeio, em conformidade com o que determina a Lei 9.870/1999 – Sentença mantida – Fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC – Recurso improvido.” (AP nº 1016285-62.2018.8.26.0344, Relator: Thiago de Siqueira, Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 27/05/2021).

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 12% do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator